

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **Decreto Federal nº 7.343, de 26 de outubro de 2010**

Regulamenta a Lei nº 12.114/2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, e dá outras providências. [Detalhes na pág. 01](#)

### **Decreto Estadual nº 56.332, de 27 de outubro de 2010**

Introduz alterações no RICMS/SP pertinentes à suspensão do lançamento do imposto (ICMS), creditamento nas hipóteses que especifica. [Detalhes na pág. 02](#)

### **Decreto Estadual nº 56.337, de 27 de outubro de 2010**

Redução da base de cálculo do ICMS dos produtos classificados na NCM 2710 (hidrocarbonetos líquidos – solventes). [Detalhes na pág. 04](#)

### **Decreto Estadual nº 56.338, de 27 de outubro de 2010**

Introduz alterações no RICMS/SP para prever que as isenções previstas no Anexo I aplicam-se também às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeitos às normas do “Simples Nacional”. [Detalhes na pág. 05](#)

### **Decreto Estadual nº 56.341, de 27 de outubro de 2010**

Alteração do Decreto 56.102, de 18 de agosto de 2010, que regulamenta a hipótese de rompimento de parcelamento celebrado no âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI do ICM/ICMS. [Detalhes na pág. 05](#)

## ARTIGOS

### **A Liberdade de Comunicação e Expressão e os Limites à Publicidade na Relação de Consumo**

A Liberdade de Comunicação e Expressão não poderá sofrer qualquer restrição, ressalvadas as próprias limitações constitucionais. [Confira na pág. 05](#)

### **Novas Diretrizes do Parcelamento de Débitos de ICMS no Estado de São Paulo**

O parcelamento de tributos pode representar uma importante ferramenta ao contribuinte que efetivamente deseja sanar seu passivo fiscal. [Confira na pág. 06](#)

## JURISPRUDÊNCIA

Sumulada pelo STJ a prescrição da pretensão administrativa à execução de multa por infração ambiental. [Saiba mais na pág. 08](#)

## EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Saiba mais na pág. 09](#)

## DÚVIDAS E SUGESTÕES

Tem alguma dúvida que gostaria de ter esclarecida? Gostaria que algum assunto específico fosse abordado nas próximas edições? Mande sua sugestão para [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br) e participe da elaboração do Conexão Jurídica! Afinal, ele é feito para você!

**Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas de Direito Concorrencial, da Substituição Tributária e SPED atualizadas.**

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### Decreto Federal nº 7.343, de 26 de outubro de 2010

Publicado no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2010, o Decreto Federal nº 7.343, de 26 de outubro do mesmo ano, regulamenta a Lei no 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o **Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC**, e dá outras providências.

De acordo com este regulamento, o **Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC objetiva** assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e seus efeitos. Constituem **recursos** deste Fundo:

- a) até sessenta por cento dos recursos de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- b) dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;
- c) recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- d) doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- e) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- f) reversão dos saldos anuais não aplicados; e
- g) recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos.

A proposta orçamentária anual do FNMC será elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente, em consonância com o limite das disponibilidades propiciadas quando da elaboração das leis orçamentárias anuais e submetida à aprovação do **Comitê Gestor do Fundo**. O Ministério do Meio Ambiente deverá elaborar plano anual de aplicação dos recursos do FNMC e, após aprovado pelo **Comitê Gestor**, publicá-lo em até sessenta dias após a publicação da lei orçamentária anual. De acordo com este regulamento, o **Comitê Gestor**, presidido pelo Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente ou, nas suas ausências e

impedimentos, pelo Secretário de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, será **composto** por:

#### 1) por um representante, titular e suplente, de cada um dos órgãos e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;
- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) Ministério de Minas e Energia;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- h) Ministério das Cidades;
- i) Ministério da Fazenda;
- j) Ministério das Relações Exteriores;
- k) Casa Civil da Presidência da República; e
- l) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

#### 2) por um representante, titular e suplente, dos setores não governamentais a seguir nominados:

- a) da comunidade científica;
- b) de organização não governamental com atuação na temática mudança do clima, indicada pelo Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas;
- c) do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, escolhido entre os representantes da sociedade civil que o integram;
- d) de entidade empresarial do setor industrial;
- e) de entidade empresarial do setor rural;
- f) dos trabalhadores rurais, agricultura familiar e comunidades rurais tradicionais; e
- g) dos trabalhadores da área urbana;

#### 3) por um representante, titular e suplente, dos Estados; e

#### 4) por um representante, titular e suplente, dos Municípios.

A **aplicação dos recursos** acima, consoante este regulamento, poderá ser destinada às seguintes **atividades**:

- 1) educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;
- 2) ciência do clima, análise de impactos e vulnerabilidade;
- 3) adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;
- 4) projetos de redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE;
- 5) projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;
- 6) desenvolvimento e difusão de tecnologia para mitigação de emissões de GEE;
- 7) formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;
- 8) pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;
- 9) desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;
- 10) apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

11) pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;

12) sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda; e

13) recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima terá como agente financeiro, no que se refere a recursos reembolsáveis, o BNDES. O BNDES poderá habilitar o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo.

Para os exercícios de 2010 e 2011, caberá ao Ministério do Meio Ambiente aprovar o plano de aplicação do FNMC, *ad referendum* do Comitê Gestor.

O Decreto Federal nº 7.343, de 26 de outubro de 2010, entra em vigor na data de sua publicação.

## **Decreto Estadual nº 56.332, de 27 de outubro de 2010**

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28 de outubro do ano corrente, o Decreto em comento introduz alterações no Regulamento do ICMS/SP (Decreto Estadual nº 45.490 de 2000), especificamente aos §§ 3º e 4º do artigo 29 da Disposições Transitórias (DDTT), que trata da **suspensão do lançamento do imposto (ICMS)** devido na importação de bens “sem similar” nacional destinados à integração no ativo imobilizado de estabelecimento industrial (dos setores especificado), como também, sobre o procedimento para o creditamento do valor integral do imposto relativo à aquisição dos referidos bens de fabricante paulista.

Sendo assim, ao § 3º do artigo 29 da DDTT do RICMS/SP ficam acrescentados os itens 144 a 201 com a redação que segue:

- “144 - fabricação de papel, CNAE 1721-4/00;
- 145 - fabricação de cartolina e papel-cartão, CNAE 1722-2/00;
- 146 - fabricação de formulários contínuos, CNAE 1741-9/01;
- 147 - fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, CNAE 1741-9/02;
- 148 - fabricação de fraldas descartáveis, CNAE 1742-7/01;

- 149 - fabricação de absorventes higiênicos, CNAE 1742-7/02;
- 150 - fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, CNAE 1742-7/99;
- 151 - fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente, CNAE 1749-4/00;
- 152 - fabricação de produtos petroquímicos básicos, CNAE 2021-5/00;
- 153 - fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras, CNAE 2022-3/00;
- 154 - fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente, CNAE 2029-1/00;
- 155 - fabricação de sabões e detergentes sintéticos, CNAE 2061-4/00;
- 156 - fabricação de produtos de limpeza e polimento, CNAE 2062-2/00;
- 157 - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, CNAE 2063-1/00;
- 158 - fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano , CNAE 2121-1/01;
- 159 - fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano, CNAE 2121-1/02;
- 160 - fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano, CNAE 2121-1/03;
- 161 - fabricação de medicamentos para uso veterinário, CNAE 2122-0/00;
- 162 - fabricação de preparações farmacêuticas, CNAE 2123-8/00;
- 163 - fabricação de vidro plano e de segurança, CNAE 2311-7/00;
- 164 - fabricação de embalagens de vidro, CNAE 2312-5/00;
- 165 - fabricação de artigos de vidro, CNAE 2319-2/00;
- 166 - fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, CNAE 1111-9/01;
- 167 - fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, CNAE 1111-9/02;
- 168 - fabricação de vinho, CNAE 1112-7/00;
- 169 - fabricação de malte, inclusive malte úisque, CNAE 1113 -5/01;
- 170 - fabricação de cervejas e chopes, CNAE 1113-5/02;
- 171 - fabricação de águas envasadas, CNAE 1121-6/00;
- 172 - fabricação de refrigerantes, CNAE 1122-4/01;
- 173 - fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo, CNAE 1122-4/02;
- 174 - fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas, CNAE 1122-4/03;
- 175 - fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente, CNAE 1122-4/99;
- 176 - produção de semi-acabados de aço, CNAE 2421-1/00;
- 177 - produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não, CNAE 2422-9/01;
- 178 - produção de laminados planos de aços especiais, CNAE 2422-9/02;
- 179 - produção de tubos de aço sem costura, CNAE 2423-7/01;
- 180 - produção de laminados longos de aço, exceto tubos, CNAE 2423-7/02;
- 181 - produção de arames de aço, CNAE 2424-5/01;
- 182 - produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, CNAE 2424-5/02;
- 183 - produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, CNAE 2441-5/01;
- 184 - produção de laminados de alumínio, CNAE 2441-5/02;
- 185 - metalurgia dos metais preciosos, CNAE 2442-3/00;
- 186 - metalurgia do cobre, CNAE 2443-1/00;
- 187 - produção de zinco em formas primárias, CNAE 2449-1/01;
- 188 - produção de laminados de zinco, CNAE 2449-1/2;
- 189 - produção de soldas e anodos para galvanoplastia, CNAE 2449-1/03;
- 190 - metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente, CNAE 2449-1/99;
- 191 - fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios, CNAE 2851-8/00;
- 192 - fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo, CNAE 2852-6/00;
- 193 - fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas, CNAE 2853-4/00;
- 194 - fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e

acessórios, exceto tratores, CNAE 2854-2/00;

195 - fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, CNAE 2941-7/00;

196 - fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, CNAE 2942-5/00;

197 - fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores, CNAE 2943-3/00;

198 - fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores, CNAE 2944-1/00;

199 - fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias, CNAE 2945-0/00;

200 - fabricação de bancos e estofados para veículos automotores, CNAE 2949-2/01;

201 - fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, CNAE 2949-2/99.” (NR).

O benefício tratado por este decreto será aplicado somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2011.

Este decreto entrou em vigor na data de sua publicação.

### **Decreto Estadual nº 56.337, de 27 de outubro de 2010**

Foi publicado, em 28 de outubro do corrente ano, o Decreto nº 56.337, de 27/10/10, que acrescentou o artigo 53 ao Anexo II do Regulamento do ICMS para estabelecer a redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponda a 18%, ao imposto incidente nas saídas internas destinadas a estabelecimento industrial para os seguintes produtos:

1. hidrocarbonetos saturados, 2710.19.19;
2. óleos minerais brancos - óleos de vaselina ou de parafina, 2710.19.91;
3. óleos minerais brancos técnicos, 2710.19.99;
4. vaselina, 2712.10.00;
5. benzeno, 2902.20.00;
6. o-xileno, 2902.41.00;
7. estireno, 2902.50.00;
8. cumeno, 2902.70.00.

Fica assegurada a manutenção integral dos créditos relativos às entradas dos insumos ou das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo retro

mencionada, pois não será exigido o estorno proporcional do crédito.

A redução de base de cálculo aqui tratada fica condicionada ao prévio credenciamento do contribuinte na Secretaria da Fazenda, na condição de fabricante ou revendedor dos produtos supra relacionados, a regularidade de sua situação fiscal e a ausência de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, ou declarados e não pagos ou ainda a existência de Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM, relativos a crédito indevido do imposto ou cuja somatória seja superior a 100.000 UFESP's, exceto na hipótese desses débitos estarem garantidos por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, ou ainda sejam objeto de parcelamento, regularmente cumprido.

O Decreto nº 56.336 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2010.

### **Decreto nº 56.338, de 27 de outubro de 2010**

Foi publicado, em 28 de outubro do corrente ano, o Decreto nº 56.338, de 27/10/10, que introduziu alterações no Regulamento do ICMS acrescentando o parágrafo único ao artigo 8º do Regulamento de forma a prever que as isenções previstas no Anexo I aplicam-se

também às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeitos às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – “Simples Nacional”.

O Decreto nº 56.338 entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir

efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2010.

### **Decreto Estadual nº 56.341, de 27 de outubro de 2010**

Foi publicado, em 28 de outubro do corrente ano, o Decreto nº 56.341, de 27/10/10, que introduziu alterações no Decreto 56.102, de 18 de agosto de 2010, que regulamenta a hipótese de rompimento de parcelamento celebrado no âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI do ICM/ICMS por inadimplemento do imposto devido relativamente a fato gerador ocorrido após a data da celebração do parcelamento.

Com a modificação introduzida através do Decreto nº 56.341, foi alterada a data a partir da qual a inscrição na dívida de débito fiscal relativo a fato gerador ocorrido após a celebração do parcelamento PPI do ICM/ICMS acarreta do seu rompimento, passando de 1º de novembro de 2010 para 1º de março de 2011.

O Decreto nº 56.341 entra em vigor na data de sua publicação.

## ARTIGOS

### **A LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO E OS LIMITES À PUBLICIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Consagrada no texto constitucional brasileiro e exteriorizada como uma das manifestações do pensamento, a liberdade de comunicação compreende a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, que não poderá sofrer qualquer restrição, ressalvadas as próprias limitações constitucionais. E em decorrência da imposição constitucional, a abusividade da publicidade é combatida no âmbito da relação de consumo.

A liberdade de comunicação e expressão é assegurada no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais, que prevê a liberdade de manifestação do pensamento, de informação e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, estas últimas independentemente de censura ou licença. Contudo, há de ser exercida com observância aos valores sociais, éticos e morais, de forma a assegurar a todos o bem-comum e o alcance do que é correto e justo. E é sob esse prisma que os meios de comunicação e a publicidade na relação de consumo devem ser vistos e pautados para que não possibilitem futuro questionamento de indenização por danos materiais e morais, individuais, coletivos ou difusos, ou ainda à imagem, sem prejuízo da

responsabilidade penal, junto ao Poder Judiciário.

A Carta Magna garante à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. E ainda promove a defesa do consumidor, a ser feita na forma da lei. Não convém, neste momento, adentrarmos na distinção entre publicidade e propaganda. Mas é fundamental informarmos o leitor que a proibição legal das publicidades enganosa e abusiva encontra amparo no mandamento constitucional e, sobretudo, no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 30, 36 a 38 e demais dispositivos legais correlatos.

A publicidade enganosa ou abusiva é proibida, pelo Código de Defesa do Consumidor. Por esta Lei, é considerada abusiva, “dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” e enganosa, “qualquer modalidade de informação ou

comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”. Numa ou noutra situação, o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. E é essa a orientação que vem sendo dada pelos Tribunais Superiores, a teor do Recurso Especial nº 604.172 / SP, do Superior Tribunal de Justiça.

*Ex positis*, nada melhor do que usarmos e abusarmos da liberdade de comunicação e expressão nos meios publicitários nos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei, a fim de que possamos, efetivamente, não somente alcançar nossos objetivos mas, acima de tudo, resguardarmos os valores maiores da sociedade.

**Cristiane A. M. Barbuglio**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## **NOVAS DIRETRIZES DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE ICMS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Há muito se debate sobre os efeitos positivos e negativos dos parcelamentos de tributos, tanto na esfera federal, com os populares Refis, Paex, Paes e mais recentemente o Refis da Crise, como na esfera estadual, especialmente no que se refere ao ICMS, no âmbito do Estado de São Paulo, como o PPI do ICM/ICMS.

De um lado, argumenta-se que a concessão de parcelamentos incentivados, como os acima mencionados, acabam por incitar o não pagamento do imposto estadual dentro do vencimento, premiando o contribuinte inadimplente em detrimento daquele que honrou com as suas obrigações fiscais no prazo legal.

Em que pese o argumento acima exposto, é certo que no Brasil temos uma das mais onerosas cargas tributárias do mundo e, muitas vezes, o recolhimento do tributo não é efetuado no vencimento pela falta de disponibilidade financeira, já que, juntamente com os impostos e contribuições sociais, inúmeras outras despesas oneram o caixa das empresas, como pagamento de fornecedores, de funcionários, dentre outros.

Considerando o fato do Estado de São Paulo ser uma das unidades federadas mais produtivas do País, necessária foi a revisão das regras que autorizam o parcelamento ordinário de débitos de ICMS, na forma prevista no artigo 570 e seguintes do Regulamento do ICMS (cf. art. 100 da Lei nº 6.374/89, na redação dada pela Lei nº 11.001/01).

Atualmente, essa modalidade de parcelamento conta com algumas novidades em razão das recentes alterações promovidas na Lei nº 6.374/89, por força da Lei nº 13.918, de 2009 que, por seu turno, integrou essas alterações ao regulamento por meio da edição do Decreto nº 56.276 (DOE 14/10/10).

Primeiramente, cumpre-nos destacar a nova roupagem de redução de multa, conforme o número de prestações optadas pelo contribuinte, tal como definido nos artigos 564-A e 574-A do RICMS, nas seguintes situações e percentuais de redução:

Nº parcelas	art. 574-A, I, do RICMS	art. 574-A, II, do RICMS	art. 574-A, III, do RICMS	art. 574-A, IV, do RICMS	art. 574-A, V, do RICMS
<b>Até 12 vezes</b>	Redução em 55%	Redução em 45%	Redução em 35%	Redução em 25%	Redução em 18%
<b>De 13 até 24 meses</b>	Redução em 40%	Redução em 35%	Redução em 25%	Redução em 20%	Redução em 13%
<b>De 25 até 36 meses</b>	Redução em 35%	Redução em 30%	Redução em 20%	Redução em 16%	Redução em 11%
<b>De 37 até 48 meses</b>	Redução em 30%	Redução em 25%	Redução em 15%	Redução em 12%	Redução em 9%
<b>A partir de 49 meses</b>	Redução em 25%	Redução em 20%	Redução em 10%	Redução em 8%	Redução em 7%

Foram ampliadas as hipóteses de admissibilidade de parcelamento de débitos de ICMS, na medida em que o recém inserido artigo 570-A do RICMS passou a admitir aqueles decorrentes de operações e prestações de contribuintes que não estejam em situação regular perante o fisco, o que antes era vedado pela legislação aplicável.

Alteração importante foi a criação das figuras da postergação de parcelas, repactuação e reparcelamento, com o nítido intuito de auxiliar a permanência do contribuinte no cumprimento de suas obrigações acessórias. A postergação das parcelas é adotada em caso de redução temporária da capacidade financeira dos contribuintes, admitida a postergação de 1 (uma) parcela (exceto a primeira) no intervalo 12 (doze) parcelas.

A repactuação consiste na modificação do acordo firmado anteriormente para qualquer o número de parcelas e poderá ser adotada uma única vez, desde que o parcelamento não tenha sido rompido. Por fim, foi criada a figura do reparcelamento, que, quando ocorre o rompimento do parcelamento, autoriza o reparcelamento do débito consolidado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do rompimento, ficando vedado, neste caso, a repactuação ou postergação anteriormente mencionadas. Não é demais salientar que, neste caso, o contribuinte não poderá se valer do desconto da multa punitiva prevista no artigo 574-A, do Regulamento do ICMS.

Outra novidade de grande relevância foi a alteração dos efeitos da modificação e

revogação de resposta dada à consulta, cujo entendimento será aplicável somente aos novos fatos geradores ocorridos após a notificação do consulente, salvo se a nova interpretação for mais favorável ao consulente. Essa nova abordagem da consulta formal poderá representar uma importante salvaguarda ao contribuinte, na hipótese de entendimento desfavorável ao procedimento anteriormente adotado pelo mesmo, na medida em que deixa de vinculá-lo aos fatos geradores ocorridos antes da notificação.

Por outro lado, não se pode deixar de notar que algumas alterações na legislação paulista têm o nítido intuito de proteger a Fazenda Pública dos efeitos dos inevitáveis “calotes”. Exemplo disso é a nova redação do artigo 577 do RICMS, que cuida dos efeitos da confissão de dívida em caso de parcelamento de débitos, e passou a incluir a desistência de quaisquer ações, defesas ou recursos em âmbito administrativo e a expressa renúncia dos direitos sobre os quais se fundam.

Além disso, restou estipulado que a apresentação de garantia, na hipótese de parcelamento que a exigir, poderá ser por meio de fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais, devendo garantir integralmente o débito fiscal, oferecendo cobertura durante todo o período em que durar o parcelamento, com acréscimo de 4 (quatro) meses após o término do acordo.

Denota-se que o parcelamento de tributos pode representar uma importante ferramenta ao contribuinte que efetivamente deseja sanar seu passivo fiscal pois, caso contrário, poderá ensejar



graves efeitos àquele, já que, na forma disposta no art. 151, VI do CTN, essa opção suspende a exigibilidade do crédito tributário e havendo o rompimento do pacto, a inscrição do débito em dívida ativa ou a propositura de execução fiscal serão praticamente imediatas.

Vale ressaltar que o parcelamento não é uma forma de extinção da dívida, mas sim uma “suspensão da exigência”, razão pela qual até o término dos pagamentos o

contribuinte deverá observar as diretrizes aplicáveis àquele, pois somente o fiel cumprimento dessas condições possibilitará a obtenção de certidão de regularidade fiscal, juntamente com a regularização da sua situação fiscal.

**Ana Cristina Fischer**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## JURISPRUDÊNCIA

### **Sumulada pelo STJ a prescrição da pretensão administrativa à execução de multa por infração ambiental**

A Súmula 467, editada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em seção de direito público, tem o seguinte teor: “*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão administrativa pública de promover a execução da multa por infração ambiental*”.

De forma sucinta, podemos definir a *prescrição* como fenômeno jurídico que ocasiona a perda do direito de ação pela negligência de seu titular. Atinge todos os institutos do direito; a exceção fica por conta da Lei, que coloca em determinadas situações a imutabilidade em algumas relações jurídicas. Destaque-se que não se confunde este fenômeno com o da *decadência*; enquanto a prescrição é a perda do exercício de suas pretensões, aquela enseja a perda total do direito em que se funda a pretensão do sujeito particular ou público. Os efeitos destes dois fenômenos são determinados pelo lapso temporal, nos casos previstos pela legislação. Se assim não fossem, as relações entre as partes seriam indefinidas e, conseqüentemente, ocasionariam instabilidades sociais e jurídicas.

Diversos recursos foram interpostos sobre o referido tema, contudo, o Recurso Especial nº 1.112.577 foi incisivo para elaboração da nova súmula (nº 467) da Corte Superior, no qual uma empresa paulista combatia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do termo inicial da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Pública para cobrança de multa por infração à legislação do meio ambiente lavrada pela Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo (CETESB), pela ocorrência de queima da palha de cana-de-açúcar.

Questionava-se, também, qual a norma aplicável para a contagem do prazo prescricional, o artigo 205 do Código Civil, o qual estabelece o prazo de 10 (dez) anos quando a lei não estipular prazo menor, ou, 5 (cinco) anos, como prescreve o Decreto Federal nº 20.910/32, que regula o prazo prescricional das dívidas passivas da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios.

Em suas razões, sustentou a empresa (recorrente) ser incorreta a cobrança destes débitos por parte do Fisco, haja vista ter estabelecido o Decreto Federal nº 20.910/32 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de multa aplicada em virtude infração administrativa ao meio ambiente, tomando como partida a data da ocorrência da infração lavrada pela autoridade competente, tese não acatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso em tela, a infração administrativa ao meio ambiente ocorreu no ano de 1997. Em seguida, foi aberto procedimento administrativo relativo ao débito fiscal, encerrado em 24 de março de 1999 e, em 31 de julho de 2002, entendeu o Fisco ter a seu favor o crédito constituído definitivamente, com a promoção da execução fiscal.

O Relator do recurso Ministro Castro Meira, em seu voto, destacou que não se aplicaria ao caso concreto a regra prescricional contida no artigo 205 do novo Código Civil, e sim, por isonomia (devido à falta de legislação específica que trate do assunto), o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32. Por fim, asseverou que: *“o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito. Assim, no caso de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança só tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando o infrator se torna inadimplente. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição de penalidade, não corre o prazo prescricional, por que o crédito não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado”*.

## EVENTOS

**Grupo de Estudos de Direito Concorrencial da FIESP/CIESP** realizará **Seminário** no próximo dia **05/11**, sobre o tema **Revisão Judicial das Decisões do CADE**, na FIESP, Salão Nobre – 15º andar, com início às 08:30h, e contará com a participação do **Sr. Paulo Skaf** (Presidente da FIESP e do CIESP), do **Ministro Sydney Sanches**, (Presidente do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP – CONJUR), do **Dr. Arthur Sanchez Badin** (Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), do **Dr. Carlos Ari Sunfeld** (Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP), do **Dr. Celso Campilongo** (Coordenador do Grupo de Estudos de Direito Concorrencial da FIESP/CIESP), da **Dra. Silvia Rodrigues P. Pachikoski** (Diretora do Departamento Jurídico da FIESP), do **Dr. José Antonio Batista de Moura Ziebarth** (Assessor Internacional da Presidência do CADE), do **Dr. Fabricio Antonio Cardim de Almeida** (Coordenador de Pesquisas da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP), da **Dra. Fernanda Elias Zaccarelli Salgueiro** (Pesquisadora da Sociedade Brasileira de Dir. Público – SBDP), do **Dr. Flávio Beicker Barbosa de Oliveira** (Pesquisador da Sociedade Brasileira de Dir. Público – SBDP), da **Dra. Ligia Lamana Batochio** (Pesquisadora da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP) e da **Dra. Mariana Ferreira Cardoso da Silva** (Pesquisadora da Sociedade Brasileira de Dir. Público – SBDP) e apresentação dos temas **“Divulgação dos resultados da pesquisa objeto do Convênio FIESP/CADE/SBDP nº 02/2009”** e **“Revisão Judicial das Decisões do CADE”**.

**Departamento Jurídico da FIESP - DEJUR** realizará **Seminário** no próximo dia **09/11**, sobre o tema **Direito do Seguro: Atualidade na Legislação Securitária e Aspectos Relevantes do Direito do Seguro. Contrato de Seguro: Problemas e Soluções para Garantia das Empresas**, na FIESP, Auditório do 4º andar, com início às 14hs, e contará com a presença do **Dr. Ernesto Tzirulnik** (Presidente do IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro), do **Professor Gilberto Bercovici** (Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), do **Professor José Eduardo Martins Cardozo** (Professor de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Deputado Federal, autor do PL 3.555/2004, Conselheiro do IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro), do **Dr. Paulo Luiz de Toledo Piza** (Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Diretor do IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro), do **Dr. Fábio Ulhoa Coelho** (Professor Titular de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Vice-Presidente do IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro Paulo, membro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP), do **Dr. Alessandro Octaviani Luis** (Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor Doutor de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da USP, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Professor de Direito da Escola de Economia da FGV-SP, Diretor do IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro), do **Dr. André Rodrigues Correa** (Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Professor da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas), do **Sr. Carlos Roberto de Zoppa** (Consultor e regulador de seguros industriais), da **Sra. Adriana Braghetta**

(Presidente do CBar - Comitê Brasileiro de Arbitragem, escolhida para organizar a Conferência do ICCA no Brasil. Mestre e doutora pela USP, e professora nas áreas de arbitragem e contratos internacionais) e da **Dra. Fabiane Verçosa** (Doutora e Mestre em Direito Internacional e da Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Advogada, Professora da Faculdade de Direito do Ibmecc-RJ. Professora da Pós-Graduação em Negócios de Petróleo, Gás e Biocombustíveis da Fundação Instituto de Administração - FIA-SP, Professora do Curso de Arbitragem da OAB-RJ).

**Departamento Jurídico da FIESP - DEJUR** realizará **Seminário** no próximo dia **11/11**, sobre o tema **Informatização dos Sistemas da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**, na FIESP, Salão Nobre – 15º andar, com início às 14:30hs, e contará com a presença do **Sr. Fabio Kirzner Ejchel** (Superintendente Adjunto da Receita Federal em São Paulo) e do **Sr. Edson Takashi Kondo** (Diretor Adjunto da DEAT – Diretoria da Administração Tributária da SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo).

As inscrições devem ser efetuadas no *site* **[www.fiesp.org.br](http://www.fiesp.org.br)**

**Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP:** Helcio Honda

**Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP:** Susy Gomes Hoffmann

**Gerente:** Maria Concepción M. Cabredo

**Equipe Técnica:** Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Patrícia T. S. Coelho, Ana Cristina Fischer Dell'Oso, Andrea Maria B. M. Parenti, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Priscila Ferreira Curci, Ivany F. F. Furtado.

**Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)